



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 055/2024

Senhor Presidente.

Passamos às mãos de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 049/2024, de 29 de novembro de 2024, que tem como objetivo criar e implantar o Serviço de Alta Complexidade do SUAS, na modalidade de acolhimento em Família Acolhedora Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de atender uma parcela da população que muitas vezes, estando com a idade avançada ou com deficiência, em situação de privação temporária ou permanente do convívio com a família de origem.

O atendimento será feito através de famílias voluntárias da comunidade, que serão selecionadas, capacitadas, cadastradas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento para oferecer e garantir cuidados individualizados em ambiente familiar e afetuoso.

As famílias voluntárias farão jus ao auxílio-acolhimento mensal, cujo valor varia de acordo com o grau de dependência do idoso ou da pessoa com deficiência, sendo que a duração do acolhimento será temporária até que seja possível a reintegração do atendido à sua família.

Pelas razões aqui apresentadas, consignando-se a relevância e legalidade da medida, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja discutido e aprovado por essa colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2024.


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 817/2024
Data: 02/12/2024 - Horário: 14:07
Legislativo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 049/2024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM “FAMÍLIA ACOLHEDORA” PARA IDOSOS E PESSOAS ADULTAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA IDOSOS E PESSOAS ADULTAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º Fica criado o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, vinculado a proteção social especial de alta complexidade do SUAS, voltado a pessoas idosas e pessoas com deficiência as quais estejam vivendo em situação de privação temporária ou permanente do convívio com a família de origem, como parte inerente da política de Assistência Social do Município Marechal Cândido Rondon, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, a garantia dos direitos da pessoa idosa previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e, dos direitos de pessoas com deficiências contidos na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui-se no acolhimento de idosos e pessoas adultas com deficiência, por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Marechal Cândido Rondon, que tenham condições de recebê-los, cuidá-los e mantê-los condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Considera-se público do serviço toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos e pessoa adulta com deficiência que possua direito violado e/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados que estejam com seus direitos ameaçados em razão de violência, negligência ou abandono, desde que residentes no município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. Não serão consideradas pessoas com deficiências para fins de acolhimento/cuidados de alta complexidade, aquelas que possuem unicamente diagnóstico de transtornos mentais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei compreende-se por situação de privação do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte dos responsáveis.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 049/2024, de 29/11/2024/Fls.02)

Parágrafo único. O encaminhamento para acolhimento da pessoa idosa e/ou pessoa adulta com deficiência junto ao serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ocorrer somente nos casos em que foram esgotadas todas as possibilidades de acolhimento em família extensa e/ou ampliada.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência tem por objetivo:

I - Garantir aos idosos e pessoas adultas com deficiência, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e principalmente à convivência familiar e comunitária;

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo sua capacidade protetiva para o retorno do acolhido;

III - Oportunizar aos atendidos pelo Serviço de Família Acolhedora, acesso aos serviços públicos na área da assistência social, educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 6º O Serviço de Família Acolhedora atenderá idosos e pessoas adultas com deficiência do Município de Marechal Cândido Rondon, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, abuso financeiro e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, devidamente atendidos/acompanhados por equipe técnica do serviço de proteção social especial de alta complexidade.

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento do idoso ou do adulto com deficiência, encaminhando-o para a inclusão no Serviço de Família Acolhedora.

Parágrafo único. A equipe técnica do serviço de família acolhedora definirá a modalidade a ser ofertada.

Seção I Dos Parceiros

Art. 8º O Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como instituições corresponsáveis:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II. Conselho Municipal de Assistência Social;
- III. Poder Judiciário;

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 049/2024, de 29/11/2024/Fls.03)

- IV. Ministério Público;
- V. Secretaria de Saúde;
- VI. Secretaria de Educação.

Art. 9º O público atendido pelo Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência receberá:

- I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação através das políticas públicas existentes;
- II - Acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Família Acolhedora;
- III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - Apoio na realização das atividades da vida diária, conforme sua necessidade.

Seção II

Cadastro e Seleção das Famílias

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos:

- I - Carteira de Identidade e CPF;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento atualizada e inscrição de Cadastro de Pessoas Físicas de todos os integrantes do núcleo familiar;
- III - Comprovante de Residência fixa no município de no mínimo 1 (um) ano;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os integrantes do núcleo familiar maiores de 18 anos;
- V - Atestado de saúde mental;
- VI - Declaração de concordância por parte dos membros da família acolhedora.

Art. 11. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter moradia fixa no mínimo de 1 ano no Município de Marechal Cândido Rondon;
- II - Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção, apoio e cuidados ao acolhido;
- III - Ter idade entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- IV - Gozar de boa saúde física e mental, mediante apresentação de avaliação da equipe da Estratégia de Saúde Familiar - ESF;
- V - Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
- VI - Apresentar parecer psicossocial favorável;

(Segue/Fls.04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 049/2024, de 29/11/2024/Fls.04)

VII - Não ter antecedentes criminais;

VIII - Dotar a residência com condições de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

IX - Participar do curso de orientação e capacitação.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família, sendo realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço de Família Acolhedora, o responsável da família pelos cuidados à pessoa acolhida assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência.

§ 4º O desligamento da família acolhedora do Serviço Família Acolhedora deverá ocorrer por meio da assinatura do termo de desligamento.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a recepção, manutenção e o desligamento dos acolhidos.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem ao estatuto do idoso, estatuto da pessoa com deficiência, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, curatela, medida de colocação em família extensa, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação/capacitação.

Seção III Do Acolhimento

Art. 13. O período de acolhimento e cuidados será o mínimo necessário para o retorno do acolhido à família de origem e/ou família extensa, conforme avaliação técnica, ou, não sendo possível a reintegração, por tempo indeterminado.

Art. 14. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades do idoso ou da pessoa adulta com deficiência e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

(Segue/Fls.05)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 049/2024, de 29/11/2024/Fls.05)

Art. 15. Cada família deverá acolher até dois idosos ou pessoa adulta com deficiência por vez.

Art. 16. Mediante determinação de acolhimento da pessoa idosa ou pessoa adulta com deficiência, a Família Acolhedora assinará Termo de Responsabilidade.

§1º Nos casos de acolhimento em que o benefício do acolhido seja administrado por outra pessoa, bem como nos casos envolvendo tutela e/ou curatela, caberá a equipe do Serviço Família Acolhedora a informação às autoridades competentes, inclusive judiciárias, para as providências cabíveis.

§2º Poderá ser nomeado membro da família acolhedora para ser responsável pelo benefício recebido pelo idoso ou pessoa adulta com deficiência, o qual deverá ser utilizado em prol do idoso e da pessoa com deficiência.

§3º A cessação da curatela, quando exercida pelo acolhedor, dar-se-á no momento do término do acolhimento.

Art. 17. Os Técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação do acolhido e da família acolhedora.

Art. 18. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo de duração do acolhimento.

Art. 19. Ao término do acolhimento, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, serão adotadas as seguintes medidas:

- a) acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o acolhimento;
- b) acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento, atendendo às suas necessidades;
- c) orientação e supervisão do contato entre a família acolhedora e a família de origem;
- d) envio de ofício ao ministério público e ao poder judiciário da comarca, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço;
- e) referenciação da família de origem para acompanhamento da rede de proteção do SUAS.

Art. 20. A escolha da Família Acolhedora caberá à Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, após determinação judicial.

(Segue/Fls.06)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 049/2024, de 29/11/2024/Fls.06)

Seção IV Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 21. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelo acolhido (durante período de acolhimento), responsabilizando-se pelo que segue:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados, responsabilizando-se pela prestação de assistência material, moral e social ao idoso ou adulto com deficiência;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações sobre a situação do acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - Contribuir na preparação do acolhido para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do serviço;
- V - Nos casos de não adaptação, a família acolhedora procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela equipe técnica do serviço;
- VI - A transferência para outra família acolhedora ou outra modalidade de acolhimento deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;
- VII - Atender as orientações da equipe técnica sobre cuidados prestados ao acolhido, especialmente no que diz respeito à salubridade do ambiente, alimentação, higiene pessoal, atividades de lazer e de convivência;
- VIII - Atender as providências decorrentes de fiscalização do município, conselho municipal da Pessoa Idosa e do Ministério Público.

Seção V Do Serviço

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a designação da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, através de servidores efetivos, de seguinte composição mínima:

- I – Assistente Social;
- II – Psicólogo.

Parágrafo único. Cada equipe técnica será responsável pelo atendimento de até 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras, podendo ser otimizado seus serviços nos demais serviços de acolhimento vinculados à Secretaria de Assistência Social, respeitado o limite das normativas federais.

Art. 23. A Equipe técnica do serviço prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, ao acolhido e à família de origem.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento, seguindo atribuições específicas para cada função de acordo com normatizações legais.

(Segue/Fls.07)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 049/2024, de 29/11/2024/Fls.07)

Art. 24. O acompanhamento à Família Acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família conversam informalmente sobre a situação, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - Atendimento psicossocial;

III - Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV - Orientações da equipe técnica sobre adequações que deverão ser cumpridas pela família acolhedora.

Art. 25. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, ao idoso e a pessoa adulta com deficiência em acolhimento e o processo de reintegração familiar será realizado pelos profissionais do Serviço.

§1º Os profissionais acompanharão as visitas entre acolhido/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico a critério da equipe técnica.

§2º Quando solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre o caso e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

Art. 26. O término do acolhimento dar-se-á por parecer da equipe técnica do serviço e acolhimento nas seguintes hipóteses:

I - Retorno do acolhido à família de origem mediante decisão judicial;

II - Suspeita de violência praticada pela família acolhedora ou no âmbito doméstico da mesma;

III - Incapacidade da família acolhedora em realizar os cuidados necessários ao acolhido, quando das mudanças do grau de dependência ou capacidade física;

IV - Desligamento a pedido da família acolhedora por solicitação escrita.

Seção VI **Da Estrutura e Manutenção do Serviço Família Acolhedora**

Art. 27. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, será subsidiado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Fundo Municipal do Idoso e oriundos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social.

Art. 28. A gestão do serviço deverá contar com espaço físico e mobiliário suficientes ao desenvolvimento de suas atividades, com condição de sigilo aos prontuários dos acolhidos.

(Segue/Fls.08)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 049/2024, de 29/11/2024/Fls.08)

Parágrafo único. A família acolhedora deverá contar com espaço residencial em condições de habitabilidade e acessibilidade.

Seção VII Do Subsídio Financeiro

Art. 29. As famílias selecionadas pelo Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por acolhido, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o tempo do acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora/cuidadora receberá subsídio financeiro proporcional ao tempo de acolhimento;

II - nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio-acolhimento integral a cada 30 dias de acolhimento;

III - na hipótese da família acolher mais de uma pessoa caberá o pagamento de um subsídio financeiro para cada acolhido.

Art. 30. O subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária informada à Equipe Técnica do Serviço no momento da seleção.

§1º O valor do subsídio financeiro será fixado conforme o grau de dependência da pessoa acolhida, conforme regulamentação do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

I - O subsídio financeiro de pessoas com grau de dependência I corresponde ao valor de 1 (um) salário-mínimo;

II - O subsídio financeiro de pessoas com grau de dependência II corresponde ao valor de 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

III - O subsídio financeiro de pessoas com grau de dependência III corresponde ao valor de 2 (dois) salários-mínimos.

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior deverá ser considerado o grau de dependência para as atividades da vida diária da pessoa acolhida.

§3º No caso do idoso ou pessoa com deficiência acolhida não receber nenhum benefício previdenciário ou assistencial, o valor do subsídio financeiro será acrescido de $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Art. 31. A "Família Acolhedora" prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora".

Art. 32. Havendo a necessidade de concessão de benefícios eventuais caberá a análise ao profissional da Equipe Técnica a aplicação da Lei Municipal vigente que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito da Administração Municipal.

(Segue/Fls.09)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 049/2024, de 29/11/2024/Fls.09)

Art. 33. A Família Acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as determinações desta Lei, fica sujeita ao desligamento do serviço e às demais sanções previstas na legislação brasileira, além de ficar obrigada ao resarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência acompanhar e denunciar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como o desatendimento aos direitos dos acolhidos.

Art. 34. A Família Acolhedora não fará jus a direitos sucessórios do idoso acolhido.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As despesas para aplicação da presente lei correrão a conta do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Idoso, que deverão prever rubrica orçamentária específica para o presente Serviço.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá constantemente campanhas e ações de mobilização de acolhimento familiar.

Art. 37. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por decreto, que definirá o número de famílias atendidas pela equipe técnica do Serviço.

Art. 38. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2024.


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito